

Acórdão: 15.925/04/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010111758-00  
Impugnante: Ind. e Com. de Carnes Henriques e Costa Ltda.  
Proc. S. Passivo: Ana Cláudia Silveira Leite/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000205849-18  
Inscr. Estadual: 062.839718.00-94  
Origem: DF/Belo Horizonte

---

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA. Imputação fiscal de utilização indevida da alíquota interestadual de 7% na venda de carne bovina. Entretanto, restou evidenciado que a Autuada, antes de legalmente citada da existência da acusação fiscal, emitiu nota fiscal complementar atinente à diferença apurada. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a utilização indevida da alíquota interestadual de 7% na venda de carne bovina a não contribuinte do ICMS localizado em Campo Grande -MS.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 100/104.

---

**DECISÃO**

Versa o presente feito sobre a constatação de documento fiscal destacando a menor o ICMS incidente na operação de remessa de mercadorias de Minas Gerais para o Estado do Mato Grosso do Sul.

Exige-se o ICMS e MR incidente sobre a diferença havida entre as alíquotas de 12% e 7%.

Pela análise do feito fiscal, necessário registrar que o flagrante fiscal deu-se em 24/06/03, tendo o Auto de Infração sido lavrado em 27/06/03.

Oportuno salientar também que o flagrante não foi aplicado, quando da abordagem fiscal, à Autuada. Naquele flagrante apresenta-se ali apenas e tão somente o transportador, parte alheia à Impugnante/Atuada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ato contínuo, a Autuada, antes de legalmente citada da existência da acusação fiscal, e no mesmo dia da lavratura do AI, 27/06/03, regularizou a diferença enxergada pelo Fisco, emitindo a Nota Fiscal de n.º 235532, a qual foi levada à apuração do ICMS em Junho/03, cujo recolhimento corresponde ao DAE de fl. 20.

Como se observa às fls. 13/14 dos autos, a Autuada somente foi citada e cientificada legalmente do ilícito lançado no AI em 5/12/03, isto é, muito tempo após a regularização da situação.

Com todo o respeito, o artigo 89, III, do RICMS/02, não é suficiente para alcançar matéria de cunho processual, que versa sobre “citação”, “efeitos da citação” e etc.

A matéria processual de citação é específica e dentro deste contexto específico precisa ser tratado.

Neste aspecto, oportuno citar o disposto no artigo 234 do CPC, que diz:

“A intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa”.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora), que o julgava procedente nos termos da manifestação fiscal. Participou também do julgamento o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 04/08/04.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*mlr*